



TCE-SC

INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **116**
FEVEREIRO DE 2024

INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **116**
FEVEREIRO DE 2024

Conselheiros

Herneus João De Nadal (Presidente)
José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)
Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral)
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores

Conselheiros Substitutos

Gerson dos Santos Sicca
Cleber Muniz Gavi
Sabrina Nunes Iocken

Ministério Público de Contas – Procuradores

Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral)
Cibelly Farias (Procuradora-Geral Adjunta)

Secretária-Geral

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência

Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)
Alan Steffens
Fábio Daufenbach Pereira
Rafael Osmar Sagaz
Taiane dos Santos
Tatiana Batassini Barth

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.cojur@tcsc.tc.br
solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC	6
1.1 ADMINISTRATIVO	6
@CON 23/00445730 – Possibilidade de parceria de ente federativo com organização da sociedade civil sediada em município diferente	6
@RLI 16/00041440 – Servidor aposentado por incapacidade definitiva não pode compor conselho de administração de sociedade de economia mista.....	7
@CON 23/00603661 – Possibilidade de a administração pública municipal celebrar parceria com organização da sociedade civil que não desenvolva atividade desportiva profissional.....	8
@CON 23/00548547 – Ato do próprio Defensor Público-Geral pode regulamentar auxílio-educação infantil	9
@CON 21/00499950 – Regras para responsabilização dos gestores públicos e ausência de valor mínimo para a abertura de processo de providências administrativas.....	10
1.2 ATOS DE PESSOAL.....	11
@CON 23/00454488 – Impossibilidade de concessão de auxílio financeiro a vereadores para complementação de auxílio-doença concedido pelo RGPS	11
@CON 23/00376908 – Requisitos para alteração de cargo público.....	12
@CON 23/00355153 – Concessão de prêmio de assiduidade e gratificação por sobreaviso a servidor que ocupa cargo efetivo e exerce o mandato de vereador.....	13
@CON 23/00207553 – Diretrizes para redução da jornada de trabalho de servidores públicos.....	14
1.3 CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIO	16
@RLA 16/00545162 – Irregularidades nos repasses, na repartição constitucional dos recursos e nas cobranças do Governo Estadual em 2015-2016.....	16
@CON 23/00563694 – Procedimentos para prestação de contas de parcerias e convênios regidos pela Lei n. 13.019/2014	17

@CON 24/00018698 – Possibilidade de uso de valores arrecadados com multas de trânsito para construção de quartel da Polícia Militar.....	18
@RLI 22/80032532 – Inspeção sobre a nova sistemática de concessão de recursos públicos estaduais a municípios e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.....	19
1.4 LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	20
@CON 23/00282172 – Dispensa de licitação para manutenção de veículos automotores	20
@CON 23/00538665 – Participação de fundações sem fins lucrativos em licitações.....	21
1.5 MEIO AMBIENTE.....	22
@LEV 23/80020552 – Levantamento sobre o uso indevido do solo frente aos desastres naturais no Estado.....	22
1.6 PROCESSUAL.....	23
@CON 23/00683835 – Consulta não respondida por não preencher requisitos de admissibilidade.....	23
1.7 SAÚDE.....	24
@LEV 23/80094084 – Levantamento sobre cuidados e serviços de saúde mental nos municípios catarinenses.....	24
@CON 23/00306373 – Contratação de empresa privada que disponibilize profissionais temporários para atuar em programas de saúde é irregular	25
@CON 23/00338658 – Municípios podem participar simultaneamente de múltiplos consórcios intermunicipais de saúde	26
2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS	28
2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	28
ARE 1.436.197/RO (Tema 1.287 RG).....	28
Tomada de contas especial: condenação de chefe do Poder Executivo municipal, estadual ou distrital sem posterior confirmação ou julgamento pelo Poder Legislativo	
RE 1.355.208/SC (Tema 1.184 RG)	29
Execução fiscal de débitos de baixo valor: extinção judicial pela ausência de interesse de agir	

ADI 7.261/DF	29
TSE e o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral	
ADI 7.492/AM	30
Limitação de vagas para mulheres em concurso público da polícia militar	
ADI 5.298/RJ e ADI 5.304/RJ	30
Aposentadoria compulsória no âmbito estadual: aumento da idade para membros de determinadas carreiras em parâmetro distinto ao fixado pela Constituição Federal	
ADI 7.424/ES	30
Agentes socioeducativos: concessão de porte de arma de fogo por lei estadual	
ADI 7.493 MCRref/MT	31
Orçamento público no âmbito estadual: emendas impositivas e princípio da simetria	
SS 5658	31
STF confirma o poder geral de cautela do TCE Ceará e mantém determinação da Corte de Contas para suspender licitação	
2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	32
Acórdão 29/2024 Plenário	32
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Conluio. Atestado de capacidade técnica	
Acórdão 24/2024 Segunda Câmara	32
Responsabilidade. Natureza jurídica. Abrangência. Culpabilidade. Pressupostos. Responsabilidade subjetiva. Excludente de culpabilidade	
Acórdão 70/2024 Segunda Câmara	33
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Irregularidade. Diversidade. Pretensão punitiva	
Acórdão 117/2024 Plenário	33
Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Regularidade fiscal. Certidão negativa. Princípio do formalismo moderado	

Acórdão 125/2024 Plenário 34

Direito Processual. Embargos de declaração. Reiteração. Recurso. Protelação. Efeito suspensivo. Trânsito em julgado. Litigância de má-fé. Multa

Acórdão 607/2024 Segunda Câmara 34

Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Aposentadoria. Pensão. Jurisprudência. Retroatividade. Princípio da segurança jurídica

2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 35

AgInt no AgInt no RMS 32.325-CE 35

Aposentadoria de servidor público. Ato de deferimento. Base de cálculo considerada ilegal. Mandado de Segurança. Decadência. Termo inicial. Ciência do ato

RMS 69.581-GO 35

Processo administrativo. Promoção por ato de bravura. Suspensão. Situação econômica do Estado. Não cabimento

1 Jurisprudência do TCE/SC

1.1 ADMINISTRATIVO

Possibilidade de parceria de ente federativo com organização da sociedade civil sediada em município diferente

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CELEBRAÇÃO DE AJUSTE PARA REPASSE DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS SEDIADA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO CONCEDENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE PARCERIAS. LEI N. 13.019/2014.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2396 ao responder à consulta formulada pelo Município de Tunápolis, sobre a possibilidade de realização de parceria com organização da sociedade civil sediada em ente federativo diverso do concedente.

A resposta do Tribunal foi afirmativa, destacando que a parceria deve ser para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, respeitado o regime jurídico estabelecido pela Lei (federal) n. 13.019/2014. Além disso, os itens 1.3 e 8 do Prejulgado n. 2188 devem ser observados.

Servidor aposentado por incapacidade definitiva não pode compor conselho de administração de sociedade de economia mista

EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INDICAÇÃO PARA ELEIÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. VEDAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE O RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES LABORAIS E INDICAÇÃO PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES EM ENTIDADES ESTATAIS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou irregular a composição do Conselho de Administração do Sapiens Parque S.A., da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC) por servidores aposentados por incapacidade definitiva, nos termos do arts. 40, § 1º, I, e § 3º, da Constituição Federal.

Ainda, recomendou às referidas entidades, com base no art. 6º da Lei n. 13.303/2016, que adotem as providências necessárias para prever, em seus estatutos e normas regulamentares, diretrizes de governança corporativa e de composição da administração suficientes para evitar a ocorrência de irregularidade similar à descrita. Além disso, recomendou ao Governador do Estado de Santa Catarina que adote as medidas cabíveis para adotar regramento que garanta a verificação das condições de saúde das pessoas indicadas para funções nas companhias em que o Estado de Santa Catarina faça parte, inclusive prevendo a vedação de indicação de servidor aposentado por incapacidade definitiva.

Possibilidade de a administração pública municipal celebrar parceria com organização da sociedade civil que não desenvolva atividade desportiva profissional

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. SUBVENÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS À ENTIDADE DESPORTIVA SEM FINS LUCRATIVOS. CUSTEIO DE PROJETO DE FUTEBOL FEMININO NÃO PROFISSIONAL.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2398 para responder à consulta do Município de Criciúma, a respeito da possibilidade de a administração pública municipal celebrar parceria com organização da sociedade civil que não desenvolva atividade desportiva profissional.

O Tribunal Pleno entendeu que, neste caso, é possível transferir recursos (auxílios, subvenções ou contribuições) desde que os institutos e as exceções da Lei n. 13.019/2014 sejam observados. Também deve haver relevância social e interesse público e recíproco no objeto proposto.

Além disso, um plano de trabalho deve ser apresentado, bem como a Administração Pública deve monitorar, acompanhar e avaliar a execução do objeto da parceria, de acordo com o item 1 do Prejulgado n. 1532, os itens 1 e 1.3 do Prejulgado n. 2188 e o Prejulgado n. 236 do Tribunal.

Ato do próprio Defensor Público-Geral pode regulamentar auxílio-educação infantil

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL. ATO REGULAMENTAR. AUXÍLIO EDUCAÇÃO INFANTIL.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta do Defensor Público-Geral de Santa Catarina, a respeito da possibilidade de regulamentação, mediante ato de gestão do chefe da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPESC), do art. 115, § 1º, II, e § 2º, da Lei Estadual n. 6.745/1985. A referida legislação trata da promoção da proteção social do quadro de pessoal da DPESC, por meio da oferta de creches ou auxílio financeiro destinado especificamente para esse fim. Para tanto, o Prejulgado n. 2397 foi fixado.

O Tribunal Pleno considerou que não há impedimento para a regulamentação das citadas normativas legais por ato próprio do Defensor Público-Geral, de acordo com as competências legais expressas no art. 59, § 2º, c/c o art. 10, XIII, da Lei Complementar (estadual) n. 575/2012.

Além disso, o Prejulgado destaca que a autogestão de cada Poder ou instituição autônoma na adoção de parâmetros para regulamentação de benefícios é uma prerrogativa decorrente de sua autonomia administrativa e financeira. Contudo, é fundamental respeitar os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o art. 134, § 2º, e as condicionantes do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Regras para responsabilização dos gestores públicos e ausência de valor mínimo para a abertura de processo de providências administrativas

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. MULTA ENTRE ENTES. DANO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. OBRIGATORIEDADE. LIMITE MÍNIMO DE VALOR. FIXAÇÃO PELA UNIDADE GESTORA. NÃO CABIMENTO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta feita pelo Presidente do SCPar Porto de Imbituba S/A, sobre a possibilidade de não instauração de providências administrativas preliminares e tomada de contas especial em processos de pagamento de multas aplicadas por entidades da Administração Pública, bem como da expedição de norma interna para a não tomada de providências administrativas em processos que envolvam valores menores que R\$ 10.000,00. Para tanto, o Prejulgado n. 2400 foi fixado e os Prejulgados ns. 573, 784, o item 4 do 1038 e o item 10 do 1744 foram revogados.

O Tribunal Pleno decidiu que o pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de obrigações devidas a outro ente da federação (mora), em regra, não configura dano ao erário, já que a transferência de recursos ocorre entre entes da mesma esfera de governo ou entre esferas de governo diversas, ou seja, os valores permanecem nos cofres da administração pública. Entretanto, independentemente da imputação de débito ao responsável, cabe à Unidade Gestora a instauração de procedimento administrativo apuratório para verificar as circunstâncias em que tais despesas ocorreram e as possíveis responsabilidades.

Além disso, a Instrução Normativa n. TC-13/2012 do TCE/SC e o Decreto (estadual) n. 1.886/2013 não fixam limite mínimo para a abertura de processo de providências administrativas, não cabendo à Unidade

Gestora fixar limite, mesmo considerando os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, uma vez que a irregularidade evidencia possível fragilidade nos controles internos.

Ainda, o pagamento de multa aplicada por autoridade administrativa em decorrência da prática de ato ilícito pode gerar dano ao erário, cabendo à Unidade Gestora a adoção das providências administrativas e a instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos da legislação aplicável à matéria. Por sua vez, a omissão do gestor em adotar providências para a apuração de fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento caracteriza grave infração à norma legal, sujeitando-o à responsabilização solidária e às sanções cabíveis nos termos dos arts. 3º, § 2º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012 e 5º, § 10, do Decreto (estadual) n. 1.886/2013.

1.2 ATOS DE PESSOAL

Impossibilidade de concessão de auxílio financeiro a vereadores para complementação de auxílio-doença concedido pelo RGPS

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. VEREADOR APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LICENÇA-SAÚDE POR PERÍODO SUPERIOR A 15 DIAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE SUBSÍDIO OU AUXÍLIO FINANCEIRO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta feita pelo Presidente da Câmara Municipal de Criciúma, referente à possibilidade de pagamento integral de subsídio a vereador aposentado pelo Regime

Geral da Previdência Social (RGPS) afastado para tratamento de saúde por período superior a 15 dias.

O Tribunal Pleno decidiu revogar a segunda parte do item 1 do Prejulgado n. 1495, em razão do atual posicionamento sobre a temática, substanciado no item 3 do Prejulgado n. 2039. Segundo o Prejulgado 2039, como os ocupantes de mandatos eletivos são vinculados ao RGPS, conforme o § 13 do art. 40 da CRFB/1988, os entes públicos não podem conceder auxílio financeiro a vereadores para complementar o benefício do auxílio-doença concedido pelo RGPS até o limite do subsídio, a contar do décimo sexto dia de afastamento.

Requisitos para alteração de cargo público

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. ALTERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. LRF. LIMITES. CONHECER. ENCAMINHAR PREJULGADO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina arquivou consulta formulada pelo Coordenador de Controle Interno do Município de Canoinhas, sobre a incidência das vedações previstas nos incisos II e III do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na hipótese de alteração de lei municipal visando à transformação de seis cargos de Educador Social em três cargos de Educador Social masculino e três cargos de Educador Social feminino.

A consulta foi arquivada por ter objeto idêntico ao dos Prejulgados ns. 978 e 2165, que foram encaminhados ao consulente. O Prejulgado 978 destaca a vedação de nomeação de servidores a qualquer título quando as despesas totais com pessoal do Poder ou órgão estejam

acima dos limites previstos no art. 22, parágrafo único, da LRF, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, devendo ainda ser observado o art. 21 quanto ao atendimento dos requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da LRF.

Por sua vez, o Prejulgado n. 2165 versa sobre a possibilidade de transformação de cargo público, desde que não afronte o art. 37, II, da Constituição Federal, ou seja, não resulte em transposição para cargo de nível superior sem realização de concurso público, alterações para cargos de natureza e atribuições distintas ou qualquer outra hipótese de desvio de finalidade.

Concessão de prêmio de assiduidade e gratificação por sobreaviso a servidor que ocupa cargo efetivo e exerce o mandato de vereador

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO POR SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE VEREADOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2399 ao responder à consulta do Prefeito do Município de Rio Fortuna, sobre a viabilidade da concessão simultânea de prêmio de assiduidade e gratificação por sobreaviso a servidor que ocupa cargo efetivo e exerce o mandato de vereador.

Em sua resposta, o Tribunal orientou que o servidor público pode acumular a remuneração do cargo no Poder Executivo Municipal com

o subsídio do mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários. Em caso contrário, deve se afastar do cargo, optando pela remuneração habitual ou pelo subsídio do mandato (Prejulgado n. 069). Caso opte pelo subsídio, este será pago sem acréscimos remuneratórios, exceto por parcelas de caráter indenizatório, conforme a Constituição Federal (art. 39, § 4º).

Além disso, o servidor pode receber as vantagens remuneratórias de seu cargo efetivo e o subsídio do mandato de vereador em uma única parcela (Prejulgado n. 2349), bem como a gratificação de sobreaviso, desde que haja compatibilidade de horários. Para a gratificação de sobreaviso, exige-se também efetivo desempenho das funções de motorista e permanência de sobreaviso, sem compromissos como vereador nos dias de sobreaviso remunerado.

Por fim, o prêmio de assiduidade, previsto em Lei Municipal, pode ser pago ao servidor detentor de mandato de vereador, mas não pode ser acumulado com o subsídio do cargo político em caso de incompatibilidade de horários.

Diretrizes para redução da jornada de trabalho de servidores públicos

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUMENTO DA REMUNERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES, EXIGÊNCIAS E LIMITAÇÕES IMPOSTAS PARA AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2405, ao responder à consulta feita pela Câmara Municipal de São José do Cedro, acerca da possibilidade de redução da jornada de trabalho

de categorias de servidores públicos. Além disso, destacou ao Con-
sultante as premissas dos Prejulgados ns. 1925, 1138, 1265, 1449 e 2235.

A referida Câmara foi orientada de que, no regime estatutário, o Mu-
nicípio detém poder discricionário para, unilateralmente, mediante
lei formal, mudar as condições do serviço e a remuneração dos ocu-
pantes de cargos públicos, inclusive a carga horária de trabalho, ob-
servada a iniciativa privativa, nos termos do art. 37, X, da Constituição
Federal (CF). Entretanto, a jornada diária e/ou mensal de servidores
ocupantes de cargo de provimento efetivo pode ser reduzida, desde
que a modificação não implique em decurso remuneratório, em face
do princípio da irredutibilidade remuneratória, expresso no art. 37,
XV, da CF.

O Tribunal Pleno também dispôs que a redução de carga horária
acompanhada de majoração salarial para cargos de provimento efe-
tivo é lícita, mas exigem motivação e justificativas que demonstrem
o efetivo interesse público, devendo ser norteadas pelos princípios da
moralidade administrativa, da razoabilidade e da proporcionalidade,
observado o disposto na Lei Complementar n. 101/2000 quanto ao
aumento de despesas com pessoal e criação de despesas de caráter
continuado.

Por fim, no Prejulgado destacou que tais reformas na jornada e
estrutura remuneratória propostas pelo legislador deverão respei-
tar as atribuições dos cargos atingidos, sendo recomendável que
se referencie corretamente a legislação pregressa de cada cargo,
contendo informações sobre a jornada anterior, a lei que a fixou e
a nova carga horária estabelecida, de forma a evidenciar, em cada
caso, quando se trata de majoração ou redução de jornada e a res-
pectiva modificação salarial.

1.3 CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIO

Irregularidades nos repasses, na repartição constitucional dos recursos e nas cobranças do Governo Estadual em 2015-2016

EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. IRREGULARIDADE DE RECOLHIMENTOS E DA REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS RECURSOS DAS UNIDADES GESTORAS AOS MUNICÍPIOS, PODERES E ÓRGÃOS ESTADUAIS. EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou auditoria na Secretaria de Estado da Fazenda, com a finalidade de verificar a regularidade dos recolhimentos e da repartição constitucional dos recursos da unidade gestora aos municípios, poderes e órgãos estaduais, no período de 2015-2016.

Foram considerados irregulares o não repasse de valores constitucionalmente devidos aos municípios, a existência de recursos que não foram repartidos com os poderes e órgãos – independentemente da ausência de repasse da cota-parte municipal sobre valores de ICMS – e a cobrança indevida de recursos de natureza tributária de instituições privadas por meio da concessão de incentivos e benefícios fiscais exigindo simultaneamente e irregularmente o recolhimento de valores de natureza tributária via Termo de Concessão, firmado sem o devido amparo legal.

Em decorrência das irregularidades, que descumpriram diversos normativos e entendimentos federais e estaduais, o Tribunal determinou à Secretaria de Estado da Fazenda que apresente plano de ação ou medida equivalente no prazo de 120 dias, visando ao ressarcimento aos municípios catarinenses de recursos tributários não contabilizados. Ainda, que promova o ressarcimento aos municípios, Poderes e órgãos dos recursos decorrentes de receitas de natureza tributária de ICMS

repassados a menor, em desconformidade com as regras de repartições constitucionais e legais.

Por fim, foi determinado ao Governo do Estado que registre contabilmente como receita tributária os recursos que ingressam nos Fundos Estaduais denominadas de “contribuições” e que ostentam índole tributária (arts. 3º e 4º do CTN), para efeitos das repartições legais e demais cálculos devidos, em atenção ao art. 89 da Lei n. 4.320/1964 e às normas constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Procedimentos para prestação de contas de parcerias e convênios regidos pela Lei n. 13.019/2014

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CUSTEIO DE DESPESAS PROPORCIONAIS. PARCERIAS DA LEI FEDERAL N. 13.019/2014. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO OU RELATÓRIOS ADICIONAIS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2404 ao responder à consulta do Prefeito do Município de Mafra, sobre procedimentos a serem adotados em relação às notas fiscais que compõem as prestações de contas de entidades que recebem subvenção social ou que têm convênio com o Município.

O referido Prejulgado dispõe que devem ser apresentados, junto à prestação de contas, nas parcerias celebradas por meio da Lei n. 13.019/2014, as memórias de cálculo de rateio ou os relatórios adicionais nos casos em que houver necessidade de pagamento de despesas proporcionais com recursos da parceria, tais como a remuneração da força de trabalho, inclusive os respectivos consectários legais, e os custos indiretos.

Com isso, possibilita-se a boa e regular aplicação dos recursos repassados, além de se coibir a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela de despesas executadas nas parcerias. Por fim, o entendimento do Tribunal destaca que os regulamentos locais que disciplinam a Lei n. 13.019/2014 devem definir tais regras de aplicação, nos termos de seu art. 63, § 1º.

Possibilidade de uso de valores arrecadados com multas de trânsito para construção de quartel da Polícia Militar

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. POLÍCIA MILITAR. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO PARA CONSTRUÇÃO DE QUARTEL. ART. 10 DA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 875/2021. POSSIBILIDADE VINCULADA À UTILIZAÇÃO DA UNIDADE TAMBÉM PARA ATIVIDADES DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, sobre a possibilidade de utilização de verbas oriundas da cobrança de multas de trânsito para construção de quartel, em que atividades de policiamento e fiscalização de trânsito e outras típicas da Polícia Militar sejam desenvolvidas.

Para tanto, o Tribunal Pleno decidiu reformar o item 1 do Prejulgado n. 1483, que passou a prever que “a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito poderá ser aplicada para custear a construção, conservação e manutenção de estruturas prediais de delegacias

de polícia e comandos de polícia militar que abriguem órgãos de trânsito, nos quais sejam realizadas atividades de trânsito delegadas por convênio, nos termos dos arts. 25, 320 e 320-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e 10, IX, da Resolução n. 875/2021 do CONTRAN, como CI-RETRANS e CITRANS, ainda que concomitantemente sejam executadas outras atividades típicas de polícia civil ou militar, observada a proporcionalidade e a razoabilidade na alocação dos recursos para construção em relação ao investimento global”.

Inspeção sobre a nova sistemática de concessão de recursos públicos estaduais a municípios e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos

EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. NOVO MODELO DE CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS POR CONVÊNIO A MUNICÍPIOS E PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS. CONDIÇÕES PARA APROVAÇÃO DOS PROJETOS. SUPRESSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA. RESPONSABILIZAÇÃO PELA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou inspeção na Secretaria de Estado da Casa Civil, com o objetivo de apurar a nova sistemática de concessão de recursos públicos estaduais a municípios e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos. A concessão dos recursos ocorre por meio de convênio ou instrumento congênere, nos termos das alterações do Decreto (estadual) n. 127/2011, promovidas pelo Decreto (estadual) n. 1.699/2022 e regulamentadas pela Portaria CC n. 004/2022.

O Tribunal Pleno determinou à Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio de seu titular, que, no prazo de 90 dias, comprove a adoção de providências a fim de regularizar as formalidades para a aprovação dos repasses financeiros citados, particularmente no que tange à inadequada supressão da análise técnica do plano de trabalho e demais documentos encaminhados pelo proponente quando da solicitação dos recursos, em virtude das alterações legislativas referidas.

1.4 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Dispensa de licitação para manutenção de veículos automotores

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREVISÃO NA LEI N. 14.133/2021.

RESUMO:

Em consulta formulada pelo Prefeito do Município de Presidente Getúlio, o Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2401, sobre a possibilidade de dispensa de licitação para a manutenção de veículos automotores, nos termos do art. 75, § 7º, da Lei n. 14.133/2021.

De acordo com o Tribunal Pleno, o gestor público deve planejar as contratações anuais para manutenção de veículos, incluindo o fornecimento de peças, em vista do dever geral de licitar imposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Além disso, poderá, de acordo a conveniência e oportunidade, autorizar a contratação direta nas situações em que o somatório anual das despesas com manutenção de veículos automotores da Unidade Gestora não ultrapasse o limite fixado no art. 75, I, da Lei n. 14.133/2021.

Ademais, as contratações diretas dos referidos objetos, cujos valores individualmente considerados não ultrapassarem o limite previsto no § 7º do art. 75 da citada Lei não serão considerados para fins de somatório das despesas anualmente despendidas pela Unidade Gestora. O fracionamento da despesa (parcelamento da execução dos serviços ou fornecimentos de peças) é considerado irregular para fins de enquadramento nas hipóteses do § 1º, I e II, e do § 7º do art. 75 também da Lei de Licitações.

Participação de fundações sem fins lucrativos em licitações

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LEI GERAL DE LICITAÇÕES. PARTICIPAÇÃO DE FUNDAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, sobre a possibilidade de participação de fundações privadas em licitações em geral, bem como nas previstas exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte. Para tanto, fixou o Prejulgado n. 2402.

O Tribunal Pleno orientou que é permitida a participação de fundações sem fins lucrativos nos procedimentos licitatórios, por inexistência de vedação legal, em consonância com as diretrizes gerais de contratações e princípios da competitividade e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021. Entretanto, a prestação de serviços a ser contratada deve estar vinculada ao objeto social da fundação e ser de natureza

técnica, prestada exclusivamente por pessoal vinculado à instituição, sendo vedada a terceirização de mão de obra.

Ainda, as fundações qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou Organizações Sociais não podem participar de procedimentos licitatórios, uma vez que nessa condição somente podem concorrer em procedimento específico visando à celebração de “Termo de Parceria” ou “Contrato de Gestão”, conforme o caso, nos termos definidos pela legislação específica (Prejulgados ns. 1653 e 2279).

Por fim, o Tribunal entendeu que o regime diferenciado de contratação para microempresa e empresa de pequeno porte não se aplica às fundações sem fins lucrativos, por não se enquadrarem na natureza jurídica das entidades previstas no art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006.

1.5 MEIO AMBIENTE

Levantamento sobre o uso indevido do solo frente aos desastres naturais no Estado

EMENTA RESUMIDA:

PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. ÁREAS DE RISCO. LEVANTAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS DE DESASTRES NATURAIS GEOLÓGICOS E HIDROLÓGICOS. PROVIDÊNCIAS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou levantamento visando a coleta de dados e informações sobre o serviço de defesa civil municipal, bem como sobre as providências adotadas pelos municípios

catarinenses para prevenir e mitigar as consequências de desastres naturais geológicos, hidrológicos e outros na vida da população.

Com base nesse levantamento, diversas orientações às unidades jurisdicionadas foram emitidas. Dentre as quais, diversas visam auxiliar Municípios que possuem áreas suscetíveis a movimentos gravitacionais de massa e inundações, segundo o Serviço Geológico do Brasil.

Ainda, o levantamento detalha os Municípios que precisam organizar as condições necessárias para executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, os que não se inscreveram no Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, além de outras recomendações.

1.6 PROCESSUAL

Consulta não respondida por não preencher requisitos de admissibilidade

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CÂMARA DE VEREADORES. AUTORIDADE NÃO LEGITIMADA. QUESTÃO NÃO FORMULADA EM TESE. NÃO CONHECIMENTO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina não respondeu à consulta formulada pelo Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Concórdia, por não se tratar de interpretação de lei ou questão formulada em tese. Ademais, o cargo não se enquadra entre os de autoridade competente indicados no art. 103 do Regimento Interno (RITCE/SC). Por esses fatos, não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e III do art. 104 do RITCE/SC.

Entretanto, um precedente do Tribunal relacionado à temática foi indicado, consubstanciado no Prejulgado n. 595.

1.7 SAÚDE

Levantamento sobre cuidados e serviços de saúde mental nos municípios catarinenses

EMENTA RESUMIDA:

LEVANTAMENTO. CUIDADOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE MENTAL. MUNICÍPIOS CATARINENSES. QUESTIONÁRIO ELETRÔNICO. RECOMENDAÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou levantamento com o objetivo de identificar estratégias, diretrizes e ações adotadas pelos 295 municípios catarinenses para organizar a assistência às pessoas com necessidades de tratamento e cuidados específicos em saúde mental, além de constatar novas iniciativas para ampliar o acesso ao cuidado nessa área.

Após o levantamento, várias recomendações foram feitas à Secretária de Estado da Saúde de Santa Catarina. Dentre elas, que acompanhe e avalie continuamente os serviços de saúde mental prestados pelos municípios, buscando maior efetividade nos atendimentos/cuidados e auxiliando-os quando necessário, bem como que forneça suporte técnico necessário para que os municípios desenvolvam e implementem protocolos de prevenção e gerenciamento do risco de suicídio, apoiando-se em boas práticas com resultados comprovados e adaptáveis à realidade local, envolvendo profissionais qualificados e buscando apoio do governo federal.

Os (as) Chefes dos Poderes Executivos Municipais catarinenses também receberam várias recomendações, dentre as quais a de que

revisem e atualizem os Planos Municipais de Saúde, incorporando propostas relacionadas à saúde mental, alinhadas com dados epidemiológicos e peculiaridades territoriais, e fomentem parcerias intergovernamentais para o desenvolvimento e fortalecimento dos serviços de saúde mental no território municipal.

Contratação de empresa privada que disponibilize profissionais temporários para atuar em programas de saúde é irregular

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS. ATUAÇÃO EM PROGRAMAS DE SAÚDE SOB A GESTÃO DE ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE MERA INTERPOSIÇÃO DE MÃO DE OBRA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta do Prefeito do Município de Xaxim, sobre a possibilidade de terceirização, por meio de empresa privada, de profissionais de saúde em caráter temporário para atuarem em programas complementares de saúde.

A orientação firmada pelo Tribunal no Prejulgado n. 2406 foi que a contratação de empresa privada para disponibilização de profissionais temporários para atuar em programas de saúde sob a gestão de ente público não é possível, pois caracterizaria mera interposição de mão de obra, vedada pelo ordenamento jurídico.

EMENTA RESUMIDA:

Municípios podem participar simultaneamente de múltiplos consórcios intermunicipais de saúde

CONSULTA. PARTICIPAÇÃO SIMULTÂNEA DE ENTE FEDERATIVO EM MÚLTIPLOS CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. INCOMPATIBILIDADES DEVEM SER APURADAS EM CADA CASO. CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO. REQUISITOS LEGAIS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta formulada pelo presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios da Região Carbonífera de Santa Catarina, acerca da possibilidade de ente federativo municipal participar simultaneamente de múltiplos consórcios intermunicipais de saúde, com as mesmas finalidades e objetos.

Em resposta, o Tribunal formulou o Prejulgado n. 2403, estabelecendo que não há impossibilidade normativa que impeça de modo geral e abstrato que municípios participem simultaneamente de mais de um consórcio público, ainda que possuam objetos e finalidades semelhantes ou idênticas, de forma que eventuais incompatibilidades com contratos já firmados devem ser analisadas diante de casos concretos.

Ainda, o princípio da “organização dos serviços públicos de modo a evitar a duplicidade de meios para fins idênticos” (art. 7º, XIII, da Lei n. 8.080/1990) deve ser observado na formação de consórcios públicos de saúde, além das diretrizes e dos demais princípios do Sistema Único de Saúde, primando-se pela criação de novos consórcios em consonância com o Planejamento Regional Integrado (art. 101-F, I, V e VI, da Portaria de Consolidação n. GM/MS-1/2017).

A exclusão de ente, na hipótese de vir a integrar outro consórcio público com fins semelhantes ou idênticos sem autorização dos demais consorciados, deve estar respaldada em cláusula do contrato de consórcio,

ser precedida de suspensão do ente e ocorrer mediante deliberação por maioria em assembleia geral, após a conclusão de processo administrativo no qual seja substancialmente garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fulcro nas normas depreendidas dos arts. 26, 27 e 28 do Decreto n. 6.017/2007.

Além disso, ficou decidido que a participação de entes federativos em mais de um consórcio público com as mesmas finalidades e objetos não gera, por si só, presunção de oneração indevida ao erário. Eventuais onerações ilegais, ilegítimas ou antieconômicas devem ser apuradas concretamente, já que demandam análise de circunstâncias específicas, além de dados orçamentários e financeiros revelados de forma particularizada ente a ente.

2 Jurisprudência de outros tribunais

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção são apresentadas deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), selecionadas, em sua maioria, de seu próprio informativo de jurisprudência. Dentre as decisões, há as súmulas vinculantes, cujos preceitos devem ser seguidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Também se destacam as decisões com repercussão geral, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

Tomada de contas especial: condenação de chefe do Poder Executivo municipal, estadual ou distrital sem posterior confirmação ou julgamento pelo Poder Legislativo

ARE 1.436.197/RO (Tema 1.287 RG)

TESE FIXADA:

“No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo.”

Obs.: Em decorrência da tese fixada pelo STF, a Atricon emitiu a **Nota Técnica n. 01/2024**.

Execução fiscal de débitos de baixo valor: extinção judicial pela ausência de interesse de agir

RE 1.355.208/SC (Tema 1.184 RG)

TESE FIXADA:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

TSE e o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral

ADI 7.261/DF

RESUMO:

É constitucional resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editada com a finalidade de coibir, no período de eleições, a propagação de notícias falsas através de mídias virtuais e da internet, tendo em vista que o direito à liberdade de expressão encontra limites na tutela do regime democrático e na garantia do pluralismo político (CF/1988, arts. 1º, V, e 17).

Limitação de vagas para mulheres em concurso público da polícia militar

ADI 7.492/AM

RESUMO:

A reserva de vagas para candidatas do sexo feminino para ingresso na carreira da Polícia Militar, disposta em norma estadual, não pode ser compreendida como autorização legal que as impeça de concorrer à totalidade das vagas disponíveis em concursos públicos, isto é, com restrição e limitação a determinado percentual fixado nos editais.

Aposentadoria compulsória no âmbito estadual: aumento da idade para membros de determinadas carreiras em parâmetro distinto ao fixado pela Constituição Federal

ADI 5.298/RJ e ADI 5.304/RJ

RESUMO:

É inconstitucional norma de Constituição Estadual que estabelece limite etário para aposentadoria compulsória diverso do fixado pela Constituição Federal.

Agentes socioeducativos: concessão de porte de arma de fogo por lei estadual

ADI 7.424/ES

RESUMO:

É inconstitucional — por violar competência privativa da União para legislar sobre direito penal e material bélico (CF/1988, art. 22, I e XXI) — norma estadual que concede porte de arma de fogo a agentes socioeducativos.

Orçamento público no âmbito estadual: emendas impositivas e princípio da simetria

ADI 7.493 MCRRef/MT

RESUMO:

Concessão da medida cautelar para prever as chamadas “emendas impositivas” à LOA estadual, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere ao direito alegado pelo requerente, tendo em vista que se encontra em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte quanto ao modelo de reprodução obrigatória, o qual enseja a necessidade de observância ao princípio da simetria que rege a organização dos entes estaduais (CF/1988, art. 25, caput); e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, decorrente da necessária adequação do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) local à nova redação da Constituição estadual e sua expressiva repercussão no âmbito da saúde pública.

STF confirma o poder geral de cautela do TCE Ceará e mantém determinação da Corte de Contas para suspender licitação

SS 5658

RESUMO:

O Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao pedido formulado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará na Suspensão de Segurança 5.658/CE, para suspender decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do mesmo Estado, que permitiu ao Município de Barreira/CE efetuar pagamento de honorários a escritório de advocacia, em contratação de serviços sem prévia licitação. Ao julgar a questão, o STF reconheceu que, diante da competência que lhe é atribuída constitucionalmente para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação da licitação ou contrato, pressupõe-se a outorga ao Tribunal de Contas, também, do poder geral de cautela necessário para garantir a eficácia de suas decisões.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A seguir são apresentadas decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Conluio. Atestado de capacidade técnica

Acórdão 29/2024 Plenário

RESUMO:

A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Responsabilidade. Natureza jurídica. Abrangência. Culpabilidade. Pressupostos. Responsabilidade subjetiva. Excludente de culpabilidade

Acórdão 24/2024 Segunda Câmara

RESUMO:

No âmbito dos processos do TCU, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos, com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, é de natureza subjetiva, seguindo a regra geral da responsabilidade civil. Portanto, são exigidos, simultaneamente, três pressupostos para a responsabilização do gestor: i) ato ilícito na gestão dos recursos públicos; ii) conduta dolosa ou culposa; iii) nex

de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Deve ser verificada, ainda, a ocorrência de eventual excludente de culpabilidade, tal como inexigibilidade de conduta diversa ou ausência de potencial conhecimento da ilicitude.

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Irregularidade. Diversidade. Pretensão punitiva

Acórdão 70/2024 Segunda Câmara

RESUMO:

Em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória.

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Regularidade fiscal. Certidão negativa. Princípio do formalismo moderado

Acórdão 117/2024 Plenário

RESUMO:

É irregular a inabilitação de licitante que, em vez de apresentar a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, conforme exigência do edital, disponibiliza certidão positiva com efeitos de negativa, por violar o princípio do formalismo moderado, pois esta última certidão cumpre o objetivo de fazer prova da regularidade fiscal do licitante.

Direito Processual. Embargos de declaração. Reiteração. Recurso. Protelação. Efeito suspensivo. Trânsito em julgado. Litigância de má-fé. Multa Acórdão 125/2024 Plenário

RESUMO:

A interposição sucessiva de recursos com nítido caráter protelatório implica o seu recebimento, assim como o de futuras impugnações da espécie, como simples petição, sem efeito suspensivo (art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU) e sem impedimento do trânsito em julgado do acórdão condenatório, podendo, ainda, sujeitar o responsável ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fundamento nos arts. 80, inciso VII, 81 e 1.026, § 2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), aplicado subsidiariamente no TCU (art. 298 do Regimento Interno do TCU).

Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Aposentadoria. Pensão. Jurisprudência. Retroatividade. Princípio da segurança jurídica Acórdão 607/2024 Segunda Câmara

RESUMO:

Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo TCU pode ser novamente analisada, de acordo com a jurisprudência vigente, na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O emprego do entendimento vigente para a apreciação de atos complexos que ainda não foram registrados pelo TCU não configura aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial (art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb).

2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seguir são apresentadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, retiradas de seu próprio informativo de jurisprudência, que possuem relevância para o controle externo.

Aposentadoria de servidor público. Ato de deferimento. Base de cálculo considerada ilegal. Mandado de Segurança. Decadência. Termo inicial. Ciência do ato

AgInt no AgInt no RMS 32.325-CE

DESTAQUE:

O prazo decadencial para impetrar mandado de segurança contra fixação de base de cálculo tida por ilegal – em ato de deferimento de aposentadoria de servidor público – inicia-se com a ciência desse ato, sem prejuízo de cobrança de parcelas pela via ordinária quando não indeferido o direito de fundo.

Processo administrativo. Promoção por ato de bravura. Suspensão. Situação econômica do Estado. Não cabimento

RMS 69.581-GO

DESTAQUE:

Cabe à Administração verificar o preenchimento dos requisitos para promoção por ato de bravura de oficial dos quadros da carreira militar, sendo indevida a suspensão do processo administrativo motivada na situação econômica do Estado. A motivação dada à suspensão do processo administrativo para progressão na carreira é equivocada, por se tratar de um direito subjetivo do servidor. Nesse sentido há a tese no Tema 1075/STJ, para desvincular a movimentação funcional do servidor público à situação econômica e aos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170